



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13.319.002392/98-74
Recurso nº. : 121.267 *EX OFFICIO* e Voluntário
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ano 1994
Recorrentes : DRJ - CAMPINAS/SP e KRONES S/A
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de março de 2000
Acórdão nº. : 108-06.055

OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – PROVA DE LIQUIDAÇÃO - A não comprovação pelo contribuinte do trânsito, na contabilidade, do pagamento de obrigações, e obrigações constantes no balanço de encerramento, sem prova de sua efetiva liquidação em período subsequente, configura hipótese de constituição de passivo fictício, ficando o fisco autorizado a presumir a omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COFINS - PIS-REPIQUE - O resultado do processo principal aproveita os reflexos pela relação de causa e efeito existente entre eles.

Preliminar rejeitada.
Recurso de ofício parcialmente provido
Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDEAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP e KRONES S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer a tributação sobre a parcela de R\$ 150,00 e, quanto ao recurso voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 13.819.002392/98-74
Acórdão nº. : 108-06.055



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13.819.002392/98-74
Acórdão nº. : 108-06.055

Recurso nº. : 121.267
Recorrentes : DRJ – CAMPINAS/SP e KRONES S/A

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário e de ofício, interposto por Kronos S/A, já qualificada nos autos, e pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas, São Paulo, contra decisão desta autoridade singular, que julgou parcialmente procedentes os autos de infração (ano base de 1994) às fls: 02/09 (IRPJ); 10/13 (PIS); 14/17 (COFINS); 18/21 (CSL); 22/25 (IRRF).

No termo de encerramento de fls. 358/359, descreve o autuante que foram apresentados elementos para comprovar os acertos de lançamento na conta de fornecedores.

De apurações realizadas nesta conta, (constante da relação de fls. 309/316) resultou na necessidade de auditoria nos pagamentos.

Solicitou da auditada estes comprovantes em 02 ocasiões e não foi atendido (termos de fls. 28 e 29).

Em decorrência, glosou, (por orientação superior), os valores escriturados mensalmente na conta fornecedores e em aberto no balanço como obrigação .

Consigna ter a auditoria se circunscrito a essa conta.

Instala-se o contraditório, com a impugnação (fls. 363/366 - com anexos de fls. 368/853) onde alega quanto aos fatos, ter o autuante entrado em contradição.

Processo nº. : 13.819.002392/98-74
Acórdão nº. : 108-06.055

Posto que, afirmou: “a empresa contribuinte apresentou a esta auditoria fiscal, os elementos necessários para comprovar valores levados a crédito da conta Fornecedores” (Sic), e “inobstante a empresa contribuinte ter contabilizado valores a débito da Conta Fornecedores, não apresentou os documentos necessários para que esta auditoria se completasse (Sic).

Esse fato levando-a concluir que a autuação se encerrara sem que a auditoria se completasse.

Tal procedimento autorizaria presumir que a lavratura do auto de infração ocorrera por ” suposição e não pela constatação da pretensa irregularidade”, sendo neste caso o ônus da prova , do fisco e não dela, impugnante;

Transcreve jurisprudência dos Tribunais e o artigo 9º do Decreto 70235/72 que determinaria para validar a exigência do crédito tributário, sua instrução com todos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito;

Requer a declaração de nulidade do auto de infração, por falta de sustentação probatória, esvaziamento de fundamentação dos lançamentos tributários, e por ferir dispositivos legais, além de confrontar a doutrina e jurisprudência;

Justifica a não entrega dos documentos ao autuante(pela exiguidade do prazo concedido) fato agora consertado com os anexos a essa peça.

Devendo prevalecer, portanto, a idoneidade de sua escrituração contábil, em detrimento da suposição do fisco que restaria equivocada.

Na decisão monocrática (859/868) há contraponto às razões da impugnante.



Processo nº. : 13.819.002392/98-74
Acórdão nº. : 108-06.055

Afirma haver no passivo fictício inversão legal do ônus da prova, conforme preceito do artigo 12, § 2º do DL 1598/77, ratificado no artigo 228 do RIR/94, o qual transcreve.

Expende citações jurídico-doutrinárias para respaldar seu convencimento.

Informa o critério utilizado na comprovação dos documentos acostados à peça impugnatória declarando remanescentes os crédito tributário correspondentes aos montantes tributáveis de:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
30.08.1994	R\$ 159.531,50
30.09.1994	R\$ 56.234,14
30.10.94	R\$ 176.998,03
30.11.94	R\$ 69.429,75
30.12.94	R\$ 3.000,00

Exclui do monte tributável as importâncias de:

Valor	- Período
R\$ 24.776,04	30.08.94
R\$ 364.082,60	30.09.94
R\$ 169.135,50	30.10.94
R\$ 205.725,14	30.11.94
R\$ 42.692,28	30.12.94.

Recorre de ofício a este conselho, na forma preconizada no artigo 34, I, Decreto 70235/72 com redação do artigo 67 da Lei 9532/97 c/c Portaria MF 333/1997.

Às fls. 869/870 constam demonstrativos dos valores excluídos.



Processo nº. : 13.819.002392/98-74
Acórdão nº. : 108-06.055

Há interposição de recurso voluntário às fls. 888/898, e anexos de fls. 899 a 904, contra a decisão da autoridade monocrática, dizendo-a equivocada, na apreciação do caso, o que a tornaria nula.

Isto porque, segundo entende, o juízo singular “desconsiderou os documentos acostados, omitindo-se quanto a impugnação dos itens tributados aos quais tais documentos corresponderiam e omitindo-se quanto aos fundamentos de sua decisão em não considerar os documentos juntados, caracterizando o cerceamento de defesa”.

Teria sido a autuação açodada e a auditoria incompleta. Uma necessária (mais preterida) investigação, concluiria pela improcedência da presunção do passivo fictício, pois ver-se-ia a compensação dessa conta de passivo, com outro ativa o que a tornaria nula.

Transcreve neste sentido o acórdão CSRF 01-0963/90.

Retorna a tese de cerceamento do seu direito de defesa, teorias jurídico-filosóficas sobre presunção, reforçando a tese de nulidade do feito.

Questiona omissão na decisão sobre item tributado e impugnado e a falta de fundamentação da decisão quanto a desconsideração dos documentos juntados.

Informa ter anexado na peça vestibular, para cada operação glosada, comprovante de sua liquidação posterior a data do balanço.

Todavia, não foram fundamentados na decisão ora recorrida, os critérios utilizados para desconsiderá-los o que teria impossibilitado o seu direito de defesa.



Processo nº. : 13.819.002392/98-74
Acórdão nº. : 108-06.055

Transcreve o artigo 5º LV da Constituição Federal, pareceres da doutrina jurídica sobre o assunto.

Ao fim pede anulação da decisão de 1º grau, e prevalência da idoneidade da escrita contábil dela, recorrente, em detrimento da suposição do fisco, relativa à “pretensa ficção do passivo, a qual além de não prevista legalmente, resta demonstrada equivocada”.

É o Relatório.



Processo nº. : 13.819.002392/98-74
Acórdão nº. : 108-06.055

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Sobe o recurso voluntário a este Colegiado, amparado por liminar em mandado de segurança, para dispensa do depósito recursal; recurso de ofício é interposto pela autoridade singular segundo o trâmite previsto na legislação de regência do processo administrativo fiscal.

Antes de adentrarmos no mérito do processo, consigno um incidente processual para poder-se melhor entender as planilhas que compõem este voto, uma vez que, utilizei duas colunas onde faço referência a numeração existente (escrita nas folhas do processo) e outra onde consigno a folha correta, se renumerada fosse.

Por oportuno, informo não ter realizado tal saneamento, para não comprometer o entendimento das peças subsequentes.

Às fls. 396, foram consideradas duas vezes. À fl. 474, foi seguida pela fl. 745. À fl. 876, foi seguida da 872.

Abordando as preliminares, não vejo proceder a alegação de cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de falta de informação dos critérios utilizados pelo julgador singular para não considerar as provas apresentadas e de indicação dos dispositivos legais, quando os autos revelam que tais irregularidades inexistiram e que o recorrente se defendeu amplamente.

De outra forma, o Decreto 70235/1972, prescreve em seu artigo 59, as hipóteses de nulidade do ato administrativo: "são nulos:



Processo nº. : 13.819.002392/98-74
Acórdão nº. : 108-06.055

I – Atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

E em seu artigo 60, ressalva:

“As irregularidades , incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Na mesma linha, o Acórdão no. 104-13.575/1996, do qual transcrevo parte da Ementa: “CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – A ausência de dispositivo legal infringido ou mesmo a sua citação de maneira inadequada não enseja a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos autoriza o sujeito passivo a exercer amplamente seu direito de defesa, provado este aspecto pelas alentadas petições apresentadas na fase impugnatória e recursal.”

Vencidas as preliminares, na matéria objeto do litígio, a questão básica que ora se procura responder, é se houve a materialidade ou não do ilícito, fato gerador do lançamento.

Ao verificarem-se as peças que compõem as provas das alegações do recorrente tem-se que a glosa do autuante recaiu sobre 294 notas fiscais, juntadas aos autos, discriminadas as fls 308/316. (apresentadas em planilhas onde constam essas notas nos respectivos meses de ingresso, o valor de cada, com o somatório no mês e a totalização).

Durante a impugnação, foram oferecidas através dos anexos, cópias de folhas do razão analítico, de extratos bancários e declaração de fornecedores diversos, que deveriam, em tese provar o acerto da recorrente. Apresento a seguir planilha onde discrimino todos anexos apresentados, por assunto, e nas numerações de páginas (existentes e corretas quando renumeradas forem.

Processo nº : 13.819.002392/98-74

Acórdão nº : 108-06.055

NUMERAÇÃO EXISTENTE	FLS correta	ANEXO	ASSUNTO	NUMERAÇÃO EXISTENTE	FLS correta	ANEXO	ASSUNTO
	392	1	Dec. Forn.	440	441	28/2	Extrato bancário
	393	2	"	441	442	29	Razão analítico
	394	3	"	442	443	29/1	Razão analítico
	395	4	Razão analítico	443	444	41	Razão analítico
	396	4/1	Extrato bancário	444	445	41/1	Extrato bancário
396	397	5	Dec. For	445	446	42	Razão analítico
397	398	6	"	446	447	42/1	Extrato bancário
398	399	7	Razão analítico	447	448	43	Razão analítico
399	400	7/1	Razão analítico	448	449	43/1	Extrato bancário
400	401	7/2	Extrato bancário	449	450	44	Dec. Forn.
401	402	8	Razão analítico	450	451	45	Razão analítico
402	403	8/1	Razão analítico	451	452	45/1	Razão analítico
403	404	8/2	Extrato bancário	452	453	45/2	Extrato bancário
404	405	9	Dec. Forn.	453	454	46	Dec. Forn.
405	406	10	Razão analítico	454	455	29/2	Extrato bancário
406	407	10/1	Extrato bancário	455	456	30	Dec. Forn.
407	408	11	Razão analítico	456	457	30/1	Dec. forn.
408	409	11/1	Extrato bancário	457	458	31	Razão analítico
409	410	12	Razão analítico	458	459	32	Razão analítico
410	411	13	Dec. Forn.	459	460	32/1	Extrato bancário
411	412	13/1	Dec. Forn	460	461	33	Dec. Forn.
412	413	13/2	Dec. Forn	461	462	33/1	Dec. Forn.
413	414	13/3	Dec. Forn	462	460	34	Razão analítico
414	415	13/4	Dec. Forn	463	464	34/1	Extrato bancário
415	416	14	Razão analítico	464	465	35	Razão analítico
416	417	14/1	Extrato bancário	465	466	35/1	Extrato bancário
417	418	15	Dec. Forn.	466	467	36	Razão analítico
418	419	16	Dec. Forn	467	468	36/1	Extrato bancário
419	420	17	Dec. Forn	468	469	37	Razão analítico
420	421	18	Razão analítico	469	470	37/1	Razão analítico
421	422	18/1	Extrato bancário	470	471	37/2	Extrato bancário
422	423	19	Razão analítico	471	472	38	Dec. Forn.
423	424	19/1	Extrato bancário	472	473	38/1	Dec. Forn.
424	425	20	Razão analítico	473	474	38/2	Dec. Forn.
425	426	20/1	Extrato bancário	474	475	38/3	Dec. Forn.
426	427	21	Razão analítico	745	476	39	Razão analítico
427	428	21/1	Extrato bancário	746	477	39/1	Razão analítico
428	429	22	Razão analítico	747	478	39/2	Extrato bancário
429	430	22/1	Extrato bancário	748	479	40	Razão analítico
430	431	23	Razão analítico	749	480	40/1	Extrato bancário
431	432	23/1	Extrato bancário	750	481	47	Razão analítico
432	433	24	Razão analítico	751	482	47/1	Razão analítico
433	434	24/1	Extrato bancário	752	483	47/2	Extrato bancário
434	435	25	Dec. Forn.	753	484	48	Dec. Forn.
435	436	26	Dec. Forn	754	485	49	Razão analítico
436	437	27	Dec. Forn	755	486	49/1	Razão analítico
437	438	27/1	Dec. Forn	756	487	49/2	Razão analítico
438	439	28	Razão analítico	757	488	49/3	Razão analítico
439	440	28/1	Razão analítico	758	489	49/4	Razão analítico

Processo nº. : 13.819.002392/98-74

Acórdão nº. : 108-06.055

NUMERAÇÃO EXISTENTE	FLS	ANEXO	ASSUNTO	NUMERAÇÃO EXISTENTE	FLS	ANEXO	ASSUNTO
759	490	49/5	Razão analítico	808	539	72/1	Extrato bancário
760	491	49/6	Extrato bancário	809	540	73	Razão analítico
761	492	49/7	Extrato bancário	810	541	73/1	Razão analítico
762	493	49/8	Extrato bancário	811	542	73/2	Extrato bancário
763	494	50	Razão analítico	812	543	74	Razão analítico
764	495	50/1	Razão analítico	813	544	74/1	Razão analítico
765	496	50/2	Extrato bancário	814	545	74/2	Extrato bancário
766	497	51	Razão analítico	815	546	75	Razão analítico
767	498	51/1	Extrato bancário	816	547	75/1	Extrato bancário
768	499	52	Razão analítico	817	548	76	Razão analítico
769	500	52/1	Extrato bancário	818	549	77	Razão analítico
770	501	53	Razão analítico	819	550	77/1	Razão analítico
771	502	53/1	Extrato bancário	820	551	77/2	Extrato bancário
772	503	54	Razão analítico	821	552	78	Razão analítico
773	504	54/1	Razão analítico	822	553	78/1	Razão analítico
774	505	54/2	Extrato bancário	823	554	78/2	Extrato bancário
775	506	55	Razão analítico	824	555	79	Razão analítico
776	507	55	Extrato bancário	825	556	79/1	Razão analítico
777	508	56	Razão analítico	826	557	79/2	Extrato bancário
778	509	56/1	Extrato bancário	827	558	80	Razão analítico
779	510	57	Dec. Forn.	828	559	80/1	Extrato bancário
780	511	58	Razão analítico	829	560	81	Razão analítico
781	512	58/1	Extrato bancário	830	561	81/1	Razão analítico
782	513	59	Razão analítico	831	562	81/2	Extrato bancário
783	514	59/1	Extrato bancário	832	563	82	Razão analítico
784	515	60	Razão analítico	833	564	82/1	Extrato bancário
785	516	60/1	Extrato bancário	834	565	83	Razão analítico
786	517	61	Razão analítico	835	566	83	Extrato bancário
787	518	61/1	Razão analítico	836	567	83/2	Razão analítico
788	519	61/2	Extrato bancário	837	568	83/3	Extrato bancário
789	520	62	Razão analítico	838	569	84	Razão analítico
790	521	62/1	Razão analítico	839	570	84/1	Extrato bancário
791	522	62/2	Extrato bancário	840	571	85	Razão analítico
792	523	63	Dec. Forn.	841	572	85/1	Extrato bancário
793	524	64	Razão analítico	842	573	86	Razão analítico
794	525	64/1	Extrato bancário	843	574	86/1	Extrato bancário
795	526	65	Razão analítico	844	575	87	Razão analítico
796	527	65/1	Extrato bancário	845	576	87/1	Extrato bancário
797	528	66	Razão analítico	846	577	88	Razão analítico
798	529	66/1	Extrato bancário	847	578	88/1	Extrato bancário
799	530	67	Razão analítico	848	579	89	Razão analítico
800	531	67/1	Extrato bancário	849	580	89/1	Extrato bancário
801	532	68	Razão analítico	850	581	90	Razão analítico
802	533	68/1	Razão analítico	851	582	90/1	Extrato bancário
803	534	69	Razão analítico	852	583	91	Razão analítico
804	535	69/1	Razão analítico	853	584	91/1	Extrato bancário
805	536	70	Razão analítico	854	585		
806	537	70	Dec. Forn.	855	586		
807	538	72	Razão analítico	856	587		

Processo nº. : 13.819.002392/98-74
Acórdão nº. : 108-06.055

Na relação oferecida às fls 383 a 391, seguindo na forma utilizada pelo autuante, a recorrente acrescenta 03 colunas: seqüência, data de pagamento e número de anexo.

Pelo demonstrativo acostado à decisão (fls 871 a 880) há exclusão de 222 notas fiscais que foram comprovadas.

Portanto, vê-se equivocado o recorrente quando afirma não ter o julgador singular analisado o material probante trazido à colação.

A conciliação dessas notas foi feita através do razão analítico/diário/relação de fornecedores, à vista do extrato bancário. Nos anexos onde a recorrente assim procedeu, a equação fechou.

Todavia, onde houve apenas a informação via declaração do Fornecedor do efetivo pagamento, não foi possível confirmar o acerto da recorrente.

No dizer do jurista Paulo C.B. Bonilha, “ a presunção é assim o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando”.

Transcrevo ementa da decisão singular, que responde aos argumentos da recorrente, no que tange ao aspecto de presunção e mostra o acerto do procedimento decisório, quanto à observância dos documentos anexados à peça impugnatória: “ A não comprovação, pelo contribuinte, de que obrigações escrituradas em conta do passivo tenham sido liquidadas após encerramento do ano base, configura hipótese de constituição de passivo fictício, ficando o fisco autorizado a presumir a omissão de receitas. Uma vez apresentada a documentação comprobatória da exigibilidade do passivo, afastam-se da autuação, na medida e na extensão das provas, as importâncias relativas às obrigações regularmente escrituradas “.



Processo nº. : 13.819.002392/98-74
 Acórdão nº. : 108-06.055

Apresento o resumo das declarações de Fornecedores trazidas à colação, onde, em sua maioria, não constam datas de quitação, apenas a INFORMAÇÃO do pagamento. Todavia, o deslinde desta questão está ' em quando o pagamento ocorreu".

ANEXO	FLS. correta	NUMERAÇÃO ESCRITA NA PÁGINA	Relação de Fornecedor apresentadas durante a impugnação, às quais em sua maioria não trazem a data de quitação dos títulos, apenas as que se encontram grafadas com asteriscos (*)
1	392	392	Móveis Máq. Equip. Esc. Me.
2	3	3	Martus S. Forros Div. LTDA
3	4	4	Karone Artes Gráficas LTDA
5	397	396	Alternativa Com. LTDA
6	398	397	Lutha Uniformees LTDA
9	405	404	IOB
13	411	410	Monteiro Transporte e Máquinas LTDA
13/1	412	411	"
2	413	412	"
3	414	413	"
4	415	414	"
15	418	417	Walcan Serv. M. Temp. LTDA
16	419	418	* Euromad LTDA
17	420	419	Irmãos Passaura & Cia LTDA
24	435	434	Faccina LTDA
26	436	435	Shibuja Ind. Com. Exp. LTDA
27	437	436	* Soldas Planalto
27/1	438	4 37	"**
44	450	449	Demeo Com. Omp. LTDA
46	454	453	
30	456	455	* Casa Weigard LTDA
30/1	457	456	* "
33	461	460	Samac Ferragens LTDA
33/1	462	461	"
38	472	471	* Zago & Cia LTDA
38/1	473	472	* "
38/2	474	473	* "
38/3	475	474	* "
48	484	753	Ferramentas Gerais Com. Imp. S/A
57	510	779	Ziermann Liess S/A
63	523	792	Autocraf Proj. Ind. S/A
71	537	806	Maquisol LTDA

Exl

Processo nº. : 13.819.002392/98-74
Acórdão nº. : 108-06.055

O autor da ação e autoridade singular não mediram esforços para aceitar os argumentos da recorrente .Tanto é fato que, a maioria das notas foi aceita e excluída do lançamento.

Convém ressaltar também, que todas as notas sobre as quais foram mantidas as glosas (fls. 881/882) não aparecem em lançamentos das fichas analíticas do razão (acostadas ao processo) pagamento dessas..

Tão pouco, com quais contas de ativo teriam sido compensadas no dizer da recorrente.

Tais fatos autorizando deduzir corretos, o procedimento fiscal e a decisão singular.

A presunção legal que amparou o lançamento, restou provada, no dizer da Jurista Maria Helena Diniz “

Presunção – É a ilação tirada de um fato conhecido para demonstrar outro desconhecido. É a consequência que a lei ou juiz tiram, tendo como ponto de partida o fato conhecido para chegar ao ignorado. A presunção legal pode ser absoluta (*juris et de jure*), se a norma estabelecer a verdade legal, não admitindo prova em contrário (CC, arts. 111 e 150), ou relativa (*juris tantum*), se a lei estabelecer um fato como verdadeiro até prova em contrário (CC, arts. 11 e 126).

O acerto da autoridade singular poderá ser verificado pelo cotejamento das 72 notas fiscais restantes (relação de fls 881 e 882) frente a todos os anexos trazidos ao processo, onde detecto apenas erro na não inclusão da nota fiscal 6952, emitida por Faccina Ltda. – R\$ 150,00, na soma dos valores remanescentes no mês de Setembro de 1994, devendo este valor ser incluído à exigência remanescente.

Transcrevo resumo das notas remanescentes que não restaram comprovadas contabilmente, os pagamentos



Processo nº. : 13.819.002392/98-74

Acórdão nº. : 108-06.055

Fornecedores	NF/N.º	Mês da entrada 09	Mês da entrada 10	Mês da entrada 11	OBS.
Karone	2256			904,00	
	2235		463,00		
Alternativa	2169	Saldo não provado			<input type="checkbox"/> 1.250,00 PF
T.M. Monteiro	7180				392,30 - 08/
	7377	5.005,16			
	7598			4.792,64	
	7316	4.377,27			
	7317	4.404,57			
	7318	5.856,09			
	7319	5.650,71			
	7320	9.699,93			
	7321	6.602,01			
	7322	4.118,55			
	7323	4.308,81			
	7325	3.137,01			
	7350	2.870,72			
	7439			2.458,70	
	7441			4.293,68	
	7442			4.749,80	
	7444			13.347,20	
	7471			5.379,80	
	7473			3.951,80	
	7475			5.569,80	
	7476			2.674,16	
	7480			4.949,30	
	7481			10.327,40	
	7483			7.722,81	
	7484			9.022,88	
	7485			4.003,46	
	7486			3.863,18	
7487			4.661,60		
7488			4.875,80		
7489			1.909,55		
Passaura	1859			33.620,67	
	1860			10.708,81	
	1865			3.504,88	
	1866			1.168,29	
	1841		2.415,54		
	1842		6.441,44		
	1843		51.024,34		
1844		21.130,31			
Faccina	83			230,08	
	84			65,05	
	106			172,25	
	97			187,30	
	6967		133,00		
	6952	150,00			
39		351,70			
Subtotal	-	56.180,83	175.720,25	55.327,97	1.642,30

Processo nº. : 13.819.002392/98-74

Acórdão nº. : 108-06.055

Fornecedores	NF/N.º	Mês da entrada 09	Mês da entrada 10	Mês da entrada 11	Mês da entrada 12	Mês da Entrada 08
Samac	105			10,80		
	122			45,90		
	71		9,10			
	16		4,26			
	82		18,00			
	85		15,20			
	51	111,70				
	52	23,90				
	64	20,38				
	56	23,57				
	63	11,61				
67	12,15					
Demeo	121		707,18			
	105		17,80			
	104		302,22			
E.S. Domingues	1182					56.547,00 8/94
KMS	31	Anexo mencionado não se refere a esta nota				101.342,20 8/94
Autokraft	367			14.045,08		
José Caetano	716		204,00			
WRB	215				3.000,00	
Subtotal		203,31	1.277,78	14.101,78	3.000,00	157.889,20
Saldo acima mencionado		56.180,8	175.720,2	55.327,97	Ø	1.642,30
Total geral não comprovado		56.384,1	176.998,0	69.429,75	3.000,00	159.531,50
Valor apontado p/decisão	(-)	56.234,1	=	=	=	=
Diferença	<input type="checkbox"/>	150,00	OK	OK	OK	OK

Apresento a seguir, tabela resumo da matéria analisada. Onde tem-se a quantidade de notas glosadas, acatadas e remanescentes, em cada período, seus valores e os totais.

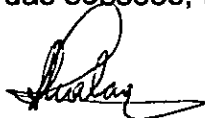
MÊS	08	09	10	11	12	TOTAL
QUANTIDADE DE NOTAS LANÇAMENTO INICIAL	06	90	114	56	28	294
VALOR LANÇAMENTO INICIAL	184.307,54	420.316,74	346.133,53	275.154,89	45.692,28	1.271.604,98
BASE DE CÁLCULO EXONERADA	24.775,84	363.932,60	169.135,49	205.725,14	42.692,28	806.261,35
QUANTIDADE DE NOTAS EXONERADAS	2	72	82	43	27	226
BASE DE CÁLCULO MANTIDO	159.531,5	56.384,14	176.998,03	69.429,75	3.000,00	465.343,83
QUANTIDADE DE NOTAS MANTIDAS	4	18	32	13	1	68

Processo nº. : 13.819.002392/98-74
Acórdão nº. : 108-06.055

Por todo exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer a tributação da parcela de R\$ 150,00 (referente a nota fiscal n.º 6952 - FACCINA-) que não restou comprovada.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, DF em 16 de março de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

